

P A R E C E R

Nº 1735/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que altera a estrutura administrativa da Prefeitura criando três novas vagas para o Cargo Comissionado de Diretor de Simbologia - ASS1. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura criando três novas vagas para o Cargo Comissionado de Diretor de Simbologia - ASS1.

A consulta vem acompanhada da referida propositura, bem como da lei que ela pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, com relação ao aspecto formal da propositura, temos que a lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional.

Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada no projeto de lei em tela não se encontra inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária.

Feitas estas considerações acerca do aspecto formal da propositura, temos que, em razão da autonomia que lhe fora outorgada pela Constituição Federal (art. 18 c/c art. 30, I), pode o Município rever sua estrutura de cargos e carreiras, criando cargo e funções, vagas para cargos já existentes ou extinguindo cargos e funções.

Nesse diapasão, vale registrar que não se revela factível em sede de parecer jurídico opinar pela adequação desta daquela estrutura administrativa, que requer análise por equipe multidisciplinar e conhecimento da realidade local.

A propositura em tela pretende criação de 3 novas vagas para o cargo comissionado de Diretor de Simbologia ASS1.

De outra feita, não podemos relegar o fato de que a criação de vagas, em regra, enseja aumento de despesa com pessoal. Em sendo assim, exige previsão orçamentária, bem como observância das regras e limites da LRF, mormente dos seus arts. 17, 19, 20, 21 e 22. Para maiores explicitações, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 0905/2022.

Por conseguinte, desde que adequado à realidade local, exista previsão orçamentária e respeito às normas e limites da LRF, a princípio,

não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022.